



Número: **0808582-62.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **08290415520188140301**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LILIA CRISTINA DINIZ SILVA (AGRAVANTE)		LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO)	
BANPARÁ (AGRAVADO)			
BANCO BMG SA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3252698	29/06/2020 10:32	Decisão	Decisão

Processo nº 0808582-62.2018.8.14.0000

-25

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: Lília Cristina Diniz Silva

Advogada: Livia Burle Wanzeller – OAB/PA14.973

Agravado: Banco do Estado do Pará - BANPARÁ

Advogado: Alysson Lopes da Costa – OAB/PA 20.552

Agravado: Banco BMG S.A.

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE NATUREZA PESSOAL. TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSAS DA CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO EM FAVOR DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS AGRAVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **LILIA CRISTINA DINIZ SILVA** visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da **AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA**, proc. nº 0829041-55.2018.814.0301, ajuizada em desfavor de **BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ e BMG S.A.**, indeferiu a medida liminar requerida na exordial.

Em suas razões (id. 1117904), alega a agravante que a decisão atacada merece reforma para obrigar aos recorridos a procederem amortizações no limite de 30% (trinta por cento) do seu vencimento líquido, informando que o entendimento jurisprudencial seria nesse sentido.

Postula o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu total provimento, conforme os termos que expõe.

No id. 1202298 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

No id.1483255, o agravado BANPARÁ apresentou a sua contraminuta.

No id. 1670968, foi certificada a ausência de contrarrazões do agravado BMG S.A.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, no id. 1712291, deixou de opinar sobre o mérito recursal por entender inexistente o interesse público que justifique a sua intervenção.

É o relato do necessário.

DECIDO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que devidamente tempestivo e preparado e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o mérito recursal.

No caso em tela, insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo juízo de origem (Id. 1117916), que indeferiu tutela de urgência pleiteada, qual seja, que se abstivessem de realizar descontos superiores a 35% (trinta por cento) do salário bruto da recorrente.

Analisando as provas carreadas ao recurso, vislumbra-se que, de fato, a agravante contraiu empréstimos consignados com os bancos recorridos, sendo dois realizados junto ao BANPARÁ, cujas parcelas somadas (R\$272,06 + R\$118,04) totalizam o importe de R\$390,10 (trezentos e noventa reais e dez centavos) (id. 1117913) e dois firmados com o BMG S.A., cujas parcelas somadas (R\$280,22 + R\$35,08) totalizam o importe de R\$315,30 (trezentos e quinze reais e trinta centavos), valores esses descontados mensalmente na folha de pagamento da recorrente.

Dito isso, tem-se que, no caso, não há a aludida aparência de razão da agravante, vez que ausente a relevância da fundamentação, devendo, em razão disso, ser cassada a medida excepcional anteriormente deferida por mim no id.1202298.

Vale dizer que, à época da concessão de antecipação da tutela recursal, a jurisprudência desta Corte não era pacífica, havendo o entendimento acolhido por mim na decisão interlocutória de id. 1202298, que, contudo, não prevaleceu jurisprudencialmente, já que hoje pacificou-se a posição jurisprudencial de não cabimento da limitação dos descontos em 30% de contratos de empréstimos de modalidade diversa do crédito consignado.

No caso, há que se observar que, em se tratando de descontos em conta corrente, e não compulsório em folha, que possui lei própria, o Judiciário tem se valido, por analogia, em vista dos artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, bem como do artigo 126 da Lei nº 5.810/94 c/c artigo 5º do Decreto Estadual nº 2.071/2010, que versam acerca dos descontos consignados em folha de pagamento, cujo desconto deve ser limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo servidor.

De fato, na questão sob análise, a configuração do requisito do *fumus boni iuris* não milita em favor da ora agravante, pois se observa que, em se tratando de descontos em conta corrente essa limitação de 30% não é aplicada, visto que a regra legal é no sentido de que somente deve haver a restrição do referido percentual nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável por analogia às demais operações bancárias de natureza diversa.

Cumprido esclarecer que, no âmbito deste Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/06, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o “desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste”.

E, ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pelo contratante, pode este solicitar do órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há que se



falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pelo contratante em benefício próprio.

Nesse sentido, num exame primeiro, não se mostra razoável, em razão de ausência de supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Inclusive o STJ já firmou entendimento no sentido de que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade. A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017).

3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, considerando a questão, não se mostra razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado.

Nesse passo, vislumbra-se do acervo probatório que a agravada contraiu empréstimos junto à instituição agravante de natureza pessoal.

No caso em tela, consta nos autos da ação principal, que os descontos das parcelas das prestações contratuais, conforme se afere dos extratos (Id. 1117913 – fls.45/46), ocorrem posteriormente ao recebimento de seus rendimentos, não caracterizando, pois, consignação em folha de pagamento.



Também se vislumbra do acervo probatório que os empréstimos consignados nos contracheques da autora, que correspondem ao total de R\$ 705,40 (setecentos e cinco reais e quarenta centavos), conforme se depreende do id. 1117913 – fls.41/44, encontram-se dentro da margem consignável, qual seja, R\$707,49 (setecentos e sete reais e quarenta e nove centavos), não havendo que se falar, por conseguinte, em abusividade dos descontos efetuados pelas instituições financeiras.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão atacada na origem se encontra em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 1.586.910 – SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 03/10/2017, na qual aquele Sodalício assentou que a limitação prevista nos empréstimos consignados não pode ser aplicada, por analogia, às operações bancárias de natureza diversa.

Assim, pelas razões expostas, entendo não restar demonstrada a fumaça do bom direito em favor da agravante, não se justificando o deferimento da tutela de urgência em favor da recorrente em sede recursal, visto que não se mostra razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mutuo livremente pactuado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, cassando a decisão interlocutória de id. 1202298, para manter a decisão agravada na sua integralidade.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 26 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

